SENTENÇA

Processo n°: 4000385-74.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente: **DULCINEIA APPARECIDA CARBONI MANZINI**

Requerido: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DULCINEIA APPARECIDA CARBONI MANZINI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa., alegando, em resumo, que é ilegal a cobrança de juros capitalizados mensalmente, pleiteado a exclusão, que incidem encargos remuneratórios na contraprestação, embora não exista previsão no contrato, que os juros não podem superar 12% ao ano, que não houve mora no pagamento das prestações, pelo que deve-se afastar a cobrança de encargos moratórios.

O réu retificou seu nome, na contestação, e repeliu enfaticamente as alegações da autora, afirmando a legalidade do contratos e dos encargos pactuados.

Manifestou-se a autora, em réplica, insistindo em suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas, como se verá, especialmente a pericial contábil. Aliás, se a autora tivesse interesse ou intenção de confrontar números, para justificar a necessidade do auxílio de um profissional para dirimir a controvérsia, teria oferecido desde logo os parâmetros numéricos para demonstrar qualquer erro, o que não fez.

Trata-se de contrato de arrendamento, estabelecido mediante prestações mensais fixas.

As prestações foram estabelecidas por valor fixo, **havendo claro conhecimento da mutuária a respeito**, o que exclui qualquer alegação de falta de informação.

Repete-se o precedente jurisprudencial:

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

Afora isso, há entendimento no sentido de que inexiste capitalização na dívida paga em prestações mensais, fixas, consoante precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda -Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes -Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi pré-fixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido préfixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros - Capitalização - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros pré-fixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida -Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto n° 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010, o destaque não consta do original.

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo para capital de giro - Relação de consumo - Inexistência - Juros remuneratórios contratados - Limitação - Impossibilidade - Interpretação do artigo 4°, IX, da Lei 4.595/64 e das Súmulas 596 e 648 do S.T.F. - Ausência de violação à Lei n° 1.521/51 - Capitalização mensal não configurada - Possibilidade de utilização da T.R. como índice de correção monetária - Aplicação da Súmula 295 do S.T.J. - Apelação desprovida. (...) Nessa ordem de idéias, o contrato de mútuo com parcelas fixas (fls. 26/29) não congrega prática de capitalização mensal, porque no cálculo dos encargos mensais não há limitação de juros, o que vale dizer que a evolução exponencial é mera conta de "chegada" aos "efetivos". Essa a diferença entre "juros nominais" e "juros efetivos". Esse raciocínio não seria valido em contratos com juros pós-fixados e de execução diferida, como nos de crédito rotativo em conta corrente." (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1.013.577-2, Rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 23.10.2007, o destaque não consta do original).

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC - Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - **Capitalização não verificada - Juros pré-fixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados** - Contrato, ademais, posterior à MP n° 1.963-17/00 — Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) **No mais, anota-se que não se vislumbra a ocorrência de**

capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 - Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação n° 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010, o destaque não consta do original).

De todo modo, o que é a jurisprudência vem reconhecendo, na atualidade, é a admissão da cobrança de juros capitalizados, desde que estabelecidos com clareza, tal qual no caso em exame, em que as prestações são de valor fixo, conhecido da mutuária desde o início.

No arrendamento o valor da contraprestação a ser satisfeita pelo arrendatário corresponde ao aluguel devido pela cessão de posse, que é formado livremente pelo arrendante e ao qual se soma a importância eventualmente destinada a compor o Valor Residual Garantido a ser pago ao término do prazo. Logo, pena de tratar 'leasing' como se fosse mútuo ou simples compra e venda financiada, não se pode dizer que a diferença entre o valor do bem e o valor total das prestações devidas pelo devedor corresponde a juros remuneratórios" (TJ/SP, Apelação nº 0054788-60.2012.8.26.0222, 36ª Câmara de Direito Privado, j. Em 28/11/2013).

ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING' - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não procede a alegação de juros capitalizados no cálculo das contraprestações, pois aquilo que se chama ordinariamente de 'juros' na verdade engloba diversos elementos que devem, necessariamente, compor a equação financeira do arrendamento mercantil' (TJ/SP, Apelação nº 0033483-85.2012.8.26.0071, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento j. Em 04/12/2013).

Despicienda, portanto, a discussão acerca da ausência de menção expressa dos juros remuneratórios ou cobrança de juros capitalizados.

Em igual sentido: TJSP, Apelação 0133104-65.2012.8.26.0100, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 19.02.2014).

Consolidou-se o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da

Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7°), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Inexiste abusividade no fato do pagamento de encargos remuneratórios sobre prestações pagas com atraso, o que constitui impontualidade e enseja os acréscimos. Ao Fazer o pagamento além do prazo contratual, incidiu nos encargos decorrentes da impontualidade.

Não houve demonstração, obviamente a cargo da autora, de que os encargos moratórios foram cobrados além do previsto em contrato.

É destituída de interesse prático a alegação de ilegalidade na "cobrança de encargos contratuais no período de normalidade", pois o que em caso apresenta simplesmente a previsão de prestações mensais, de valor fixo, durante certo espaço de tempo, sem variação quanto ao tal "período de normalidade", senão a incidência de encargos típicos da impontualidade no pagamento.

Não houve cobrança abusiva. Logo, não há descaracterização da impontualidade.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados por equidade em R\$ 2.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito